



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2250575 - AL (2025/0494253-0)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : JENNIFER LIMA DA SILVA
AGRAVANTE : WILLIAM DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. MOTIVOS DO CRIME. FURTO PARA CONSUMO DE DROGAS. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR NA DESVALORAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, conheceu de recurso especial e lhe negou provimento, mantendo acórdão do Tribunal de Justiça estadual que manteve a exasperação da pena-base dos agravantes mediante valoração negativa de três circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal – culpabilidade, motivos e consequências do crime –, destacando, quanto aos motivos, que o furto foi praticado para pagamento de dívida decorrente de drogas.

2. A defesa sustenta ser inidônea a fundamentação adotada para valorar negativamente os motivos do crime, por entender que a dependência química dos agravantes constitui questão de saúde pública e não poderia ser utilizada para agravar a reprimenda, requerendo o redimensionamento da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. As questões em discussão consistem em saber se: (i) é idônea, à luz do art. 59 do Código Penal, para fins de exasperação da pena-base, a valoração negativa dos motivos do crime, quando o furto qualificado é praticado com o intuito de obter recursos para pagar dívida advinda de vício em drogas; (ii), na via do recurso especial, é possível revisar a dosimetria da pena, em especial a valoração das circunstâncias judiciais, na ausência de manifesta ilegalidade, abuso de poder ou desproporcionalidade evidente na fundamentação das instâncias ordinárias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal de origem fundamentou concretamente a negação dos motivos do crime, destacando que o furto se destinou ao pagamento de dívida financeira oriunda de vício em entorpecentes, assim se revelando uma circunstância especialmente reprovável, já que subtração de bens alheios, além de ilícita penalmente, não se revelava como a única alternativa exigível para lidar com a situação em que os agravantes se encontravam.

5. A dependência química, embora constitua situação que demande intervenção terapêutica, não autoriza a prática de crime nem configura, automaticamente, estado de necessidade dos agravantes, havendo outras alternativas lícitas para lidar com a dívida,

de modo que a escolha deliberada de subtrair patrimônio alheio revela maior reprovabilidade e justifica a valoração negativa dos motivos do crime.

6. Ademais, a fundamentação utilizada para exasperar a pena-base não se limitou a explicações genéricas nem se confunde com elementares do tipo penal de furto qualificado, lastreando-se em dados objetivos extraídos dos autos de origem.

7. A individualização da pena insere-se na discricionariedade regrada do julgador, cabendo às instâncias ordinárias valorar as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, sendo possível a intervenção desta Corte apenas para sanar ilegalidade flagrante ou desproporcionalidade manifesta, o que não se verifica no caso, à luz da jurisprudência consolidada.

8. Inexistindo ilegalidade ou abuso de poder na fixação da pena-base, mantém-se a decisão agravada que, com base na Súmula n. 568 do STJ, negou provimento ao recurso especial e preservou a dosimetria da pena definida pelas instâncias ordinárias.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A prática de furto qualificado para pagamento de dívida de drogas revela a inserção do agente em contexto criminal e instrumentalização do crime patrimonial para fins ilícitos, constituindo fundamento concreto idôneo para valoração negativa dos motivos do crime e exasperação da pena-base, por se respaldar em elemento que ultrapassa o tipo penal do crime patrimonial praticado e trazer maior reprovabilidade da conduta praticada.

2. A dependência química, por si só, não autoriza a prática de crime patrimonial, havendo outras alternativas lícitas para lidar com a dívida, nem impede sua utilização para valorar negativamente os motivos do crime, por não configurar automaticamente, estado de necessidade dos agentes, de modo que a escolha deliberada de subtrair patrimônio alheio revela maior reprovabilidade apta a justificar a valoração negativa dos motivos do crime.

3. A revisão da dosimetria da pena, em especial da pena-base fixada à luz das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, somente é admissível por esta Corte quando evidenciada manifesta ilegalidade ou desproporcionalidade, em respeito à discricionariedade regrada do julgador de primeiro grau e do Tribunal local.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 59; CP, art. 68; Súmula n. 568/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC n. 1.053.233/RJ, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 25/3/2026, DJe 6/4/2026; STJ, AgRg no HC n. 901.101/PR, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 10/6/2024, DJe 12/6/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.454.681/SP, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 5/3/2024, DJe 8/3/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2250575 - AL(2025/0494253-0)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : JENNIFER LIMA DA SILVA
AGRAVANTE : WILLIAM DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. MOTIVOS DO CRIME. FURTO PARA CONSUMO DE DROGAS. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR NA DESVALORAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, conheceu de recurso especial e lhe negou provimento, mantendo acórdão do Tribunal de Justiça estadual que manteve a exasperação da pena-base dos agravantes mediante valoração negativa de três circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal – culpabilidade, motivos e consequências do crime –, destacando, quanto aos motivos, que o furto foi praticado para pagamento de dívida decorrente de drogas.

2. A defesa sustenta ser inidônea a fundamentação adotada para valorar negativamente os motivos do crime, por entender que a dependência química dos agravantes constitui questão de saúde pública e não poderia ser utilizada para agravar a reprimenda, requerendo o redimensionamento da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. As questões em discussão consistem em saber se: (i) é idônea, à luz do art. 59 do Código Penal, para fins de exasperação da pena-base, a valoração negativa dos motivos do crime, quando o furto qualificado é praticado com o intuito de obter recursos para pagar dívida advinda de vício em drogas; (ii), na via do recurso especial, é possível revisar a dosimetria da pena, em especial a valoração das circunstâncias judiciais, na ausência de manifesta ilegalidade, abuso de poder ou desproporcionalidade evidente na fundamentação das instâncias ordinárias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal de origem fundamentou concretamente a negatificação dos motivos do crime, destacando que o furto se destinou ao pagamento de dívida financeira oriunda de vício em entorpecentes, assim se revelando uma circunstância especialmente reprovável, já que subtração de bens alheios, além de ilícita penalmente, não se revelava como a única alternativa exigível para lidar com a situação em que os agravantes se encontravam.

5. A dependência química, embora constitua situação que demande intervenção terapêutica, não autoriza a prática de crime nem configura, automaticamente, estado de necessidade dos agravantes, havendo outras alternativas lícitas para lidar com a dívida, de modo que a escolha deliberada de subtrair patrimônio alheio revela maior reprovabilidade e justifica a valoração negativa dos motivos do crime.

6. Ademais, a fundamentação utilizada para exasperar a pena-base não se limitou a explicações genéricas nem se confunde com elementares do tipo penal de furto qualificado, lastreando-se em dados objetivos extraídos dos autos de origem.

7. A individualização da pena insere-se na discricionariedade regradada do julgador, cabendo às instâncias ordinárias valorar as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, sendo possível a intervenção desta Corte apenas para sanar ilegalidade flagrante ou desproporcionalidade manifesta, o que não se verifica no caso, à luz da jurisprudência consolidada.

8. Inexistindo ilegalidade ou abuso de poder na fixação da pena-base, mantém-se a decisão agravada que, com base na Súmula n. 568 do STJ, negou provimento ao recurso especial e preservou a dosimetria da pena definida pelas instâncias ordinárias.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A prática de furto qualificado para pagamento de dívida de drogas revela a inserção do agente em contexto criminal e instrumentalização do crime patrimonial para fins ilícitos, constituindo fundamento concreto idôneo para valoração negativa dos motivos do crime e exasperação da pena-base, por se respaldar em elemento que ultrapassa o tipo penal do crime patrimonial praticado e trazer maior reprovabilidade da conduta praticada.

2. A dependência química, por si só, não autoriza a prática de crime patrimonial, havendo outras alternativas lícitas para lidar com a dívida, nem impede sua utilização para valorar negativamente os motivos do crime, por não configurar automaticamente, estado de necessidade dos agentes, de modo que a escolha deliberada de subtrair patrimônio alheio revela maior reprovabilidade apta a justificar a valoração negativa dos motivos do crime.

3. A revisão da dosimetria da pena, em especial da pena-base fixada à luz das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, somente é admissível por esta Corte quando evidenciada manifesta ilegalidade ou desproporcionalidade, em respeito à discricionariedade regradada do julgador de primeiro grau e do Tribunal local.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 59; CP, art. 68; Súmula n. 568/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC n. 1.053.233/RJ, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 25/3/2026, DJe 6/4/2026; STJ, AgRg no HC n. 901.101/PR, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 10/6/2024, DJe 12/6/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.454.681/SP, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 5/3/2024, DJe 8/3/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental de fls. 434/439 interposto por JENNIFER LIMA DA SILVA e WILLIAM DA SILVA SANTOS contra decisão de minha lavra (fls. 425/429), por meio da qual conheci do seu recurso especial, para negar-lhe provimento, com fundamento na Súmula n. 568 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, ficando mantido o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS – TJAL no julgamento da Apelação Criminal n. 717427- 61.2025.8.02.0001.

Na decisão agravada, em síntese, foi mantida a dosimetria da pena dos ora agravantes, de modo a ser preservada a negatização dos motivos do crime, enquanto circunstância judicial que levou à exasperação da pena-base.

Em suas razões, a defesa reforça os fundamentos trazidos em recurso especial, sustentando ser inidônea a fundamentação utilizada pelas instâncias ordinárias à valoração negativa dos motivos do crime, já que a dependência química dos agravantes é uma questão de saúde pública e, portanto, não poderia ser considerada para agravar suas penas, já que tal informação não denotaria maior reprovabilidade de suas condutas.

Requer a reconsideração da decisão ou provimento do agravo regimental, com a admissão e provimento do recurso especial, a fim de redimensionar-lhes a pena.

É o breve relatório.

VOTO

De plano, o agravo regimental deve ser conhecido, pois tempestivo, com impugnação da decisão agravada, nos limites da matéria contida no recurso subjacente.

Porém, apesar do empenho do agravante, a decisão agravada deve ser mantida.

O TJAL assim havia se manifestado ao manter a pena-base dos ora agravantes nos exatos moldes conforme confeccionado em sentença, inclusive no que se refere à negatização dos motivos do crime (grifos nossos):

"11. Pois bem. Não havendo que se falar em ausência de provas para sustentar a condenação e, por sua vez, em absolvição dos acusados, passo, assim, a apreciar as impugnações à dosimetria da pena imposta.

12. Conforme se depreende dos autos, verifica-se que a sentença monocrática valorou negativamente, para ambos os réus, três das circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP: culpabilidade, motivos e consequências do crime, conforme passo a transcrever (fls. 235/237):

Analisadas as diretrizes do art. 59 do Código Penal, valoro a culpabilidade no caso espécie, visto que o crime fora cometido com rompimento de obstáculo, mediante a destruição da vitrine do estabelecimento. A ré goza de bons antecedentes. Não há nos autos elementos para aferir a sua personalidade, razão pela qual deixo de valorá-la, tampouco sua conduta social. Nada a sopesar acerca das circunstâncias do crime. Valoro negativamente os motivos do crime, uma vez que a subtração teve por finalidade o pagamento de dívida decorrente de drogas, evidenciando a inserção da ré em contexto criminal e a instrumentalização do crime patrimonial para fins ilícitos. Exaspero as consequências do delito visto que os prejuízos extrapolaram a esfera patrimonial, atingindo a organização funcional do ateliê e o equilíbrio emocional da vítima, que passou a conviver com sensação constante de insegurança, além de experimentar considerável frustração diante da destruição de peças artesanais produzidas manualmente, de valor não apenas econômico, mas também simbólico. Não vislumbro a colaboração da vítima, considerada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça como circunstância neutra, conforme se vê: "o fato de a vítima não ter contribuído para o delito é circunstância judicial neutra e não implica o aumento da sanção. Precedentes citados: AgRg no R Esp 1.294.129-AL, Quinta Turma, D Je 15/2/2013; HC 178.148-MS, Quinta Turma, D Je 24/2/2012. HC 217.819-BA, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 21/11/2013".

13. Em seu apelo, a defesa suscitou o aumento desproporcional da pena-base, ao argumento de que duas das circunstâncias judiciais foram indevidamente valoradas, quais sejam, os motivos e consequências do crime.

14. De acordo com a defesa, o fundamento utilizado no vetorial motivos do crime mostrou-se indevido, uma vez que "o fato de os apelantes terem praticado o crime para pagar dívida advinda de seu vício em entorpecentes não pode ser considerado em seu desfavor, uma vez que tal circunstância revela um drama social - dependência toxicológica - que demanda intervenção terapêutica e não repressiva."

15. Ocorre que, ainda que os réus/apelantes tenham efetuado o furto para pagar dívida de droga e essa situação demande intervenção terapêutica, tal fato é demasiadamente grave e ultrapassa o natural à espécie de furto, sobretudo porque tal conduta dos

apelantes além de ilícita não era a única exigível para lidar com a situação existente, existindo outras alternativas que não o esbulho do patrimônio alheio. Logo, a referida situação, apesar de grave, não confere autorização para que a agente pratique crime.” (fls. 341/342)

Pela leitura do trecho acima, o Tribunal local havia mantido a exasperação da pena-base dos agravantes em razão da negatização de três circunstâncias judiciais: culpabilidade dos agentes, os motivos e as consequências do crime.

Conforme já destacado na decisão agravada, restou consignado que os motivos do crime se demonstraram especialmente reprováveis, já que o prática do furto se deu com o intuito de pagar dívida financeira oriunda do vício dos agravantes em entorpecentes. Tal motivação foi apontada como mais grave, tendo em vista que a subtração criminosa de bens alheios, além de ilícita penalmente, não se revelava como a única alternativa exigível para lidar com a situação de dívida de drogas nem configura, por si só, eventual estado de necessidade dos agravantes.

Dessa maneira, não houve motivo para o redimensionamento da pena ora em análise, já que a análise dos motivos do crime foi devidamente embasada em elementos concretos e não inerentes ao tipo penal do crime de furto qualificado, tendo sido extrapolado um padrão de conduta normalmente esperado pelos agentes ou enquanto resultado do delito, além de que tal circunstância judicial desfavorável foi demonstrada com base nos elementos informativos reunidos nos autos de origem.

Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência desta Corte, a qual se sustenta no sentido de que a revisão da dosimetria da pena é possível apenas em casos de manifesta ilegalidade ou abuso de poder – o que não se verificou no presente caso –, já que está dentro do campo da discricionariedade dos magistrados a desvalorização das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP para fins de exasperação da pena-base, desde que acompanhada de fundamentação concreta que se ampare em dados objetivos que não se confundam com as elementares ao tipo penal imputado. Nesse sentido, citam-se precedentes (grifos nossos):

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PROVA DA ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto em face de decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado contra acórdão que manteve a condenação do agravante pelos delitos de tráfico interestadual de drogas e associação para o tráfico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o conjunto fático-probatório colhido nas instâncias ordinárias é suficiente para demonstrar a estabilidade e a permanência da associação para o tráfico, afastando a tese defensiva de concurso eventual de agentes, à luz, inclusive, da impossibilidade de reexame aprofundado de provas na via estreita do habeas corpus.

3. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se há ilegalidade ou desproporcionalidade na exasperação da pena-base do crime de tráfico de drogas em 1/5, fundada na natureza e na quantidade da cocaína apreendida (1.259,1 g), consideradas como circunstâncias preponderantes nos termos do art. 42 da Lei 11.343/2006, a justificar a intervenção correicional desta Corte para redução da reprimenda inicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

[...]

6. A individualização da pena insere-se na discricionariedade regrada do julgador, sujeita ao controle das Cortes Superiores apenas quanto à legalidade e à constitucionalidade da dosimetria, não havendo falar em reavaliação da justiça ou conveniência da reprimenda quando ausente flagrante ilegalidade ou manifesta desproporcionalidade.

[...]

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A configuração do crime de associação para o tráfico pode ser reconhecida quando, com base em elementos concretos, as instâncias ordinárias constatarem a estabilidade e a permanência do vínculo associativo entre o agente e organização criminosa voltada ao narcotráfico, sendo inviável o reexame aprofundado das provas em habeas corpus.

2. No crime de tráfico de drogas, a natureza e a quantidade do entorpecente apreendido, circunstâncias preponderantes nos termos do art. 42 da Lei 11.343/2006, constituem fundamento idôneo para exasperar a pena-base acima do mínimo legal, podendo justificar aumento na fração de 1/5 quando evidenciada expressiva quantidade de droga e elevada nocividade da substância, desde que devidamente motivado.

[...]

(HC n. 1.053.233/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 6/4/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A dosimetria da pena deve ser feita seguindo o critério trifásico descrito no art. 68, c/c o art. 59, ambos do Código Penal - CP, cabendo ao Magistrado

aumentar a pena de forma sempre fundamentada e apenas quando identificar dados que extrapolem as circunstâncias elementares do tipo penal básico.

[...]

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 901.101/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 226, INCISO II, DO CPP. INCIDÊNCIA. PADRASTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a pena-base não pode ser fixada acima do mínimo legal com fundamento em elementos constitutivos do crime ou com base em referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva para justificar a sua exasperação.

[...]

12. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.454.681/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 8/3/2024.)

Dessa forma, nada a reparar na decisão agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, voto pelo desprovemento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.250.575 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0494253-0

Número de Origem:
07174276120258020001 7174276120258020001

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JENNIFER LIMA DA SILVA

RECORRENTE : WILLIAM DA SILVA SANTOS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO
QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JENNIFER LIMA DA SILVA

AGRAVANTE : WILLIAM DA SILVA SANTOS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026